



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.096 - CE (2019/0294355-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : GIANA MARA FREITAS DE PAULO  
**ADVOGADOS** : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499  
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 580 DO CPP. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

2. "Não merece ser conhecido o agravo regimental que deixa de infirmar todos os fundamentos utilizados na decisão agravada" (AgRg no AREsp 471.237/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

3. Na hipótese, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182 do STJ, pois a recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (*in casu*, Súmula 7 do STJ). Não obstante, no agravo regimental, a agravante não impugna tal fundamento, o que faz incidir, mais uma vez, a Súmula 182 do STJ.

4. Todavia, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para que a pena seja reduzida na primeira fase da dosimetria, diante da ausência de fundamentação idônea para a consideração desfavorável da circunstância judicial relativa à culpabilidade, com extensão do julgado aos corrêus, a fim de conferir tratamento igualitário àqueles que estão na mesma situação fático-processual (art. 580 do CPP).

5. Agravo regimental não conhecido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, para afastar, na primeira fase da dosimetria da pena da agravante, a circunstância judicial da culpabilidade, por ausência de fundamentação, reduzindo a reprimenda final para o patamar de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. Decisão estendida aos corrêus, nos termos do art. 580 do CPP.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo, conceder habeas corpus de ofício, com extensão aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.096 - CE (2019/0294355-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **GIANA MARA FREITAS DE PAULO**  
**ADVOGADOS** : **EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499**  
: **ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **GIANA MARA FREITAS DE PAULO** (e-STJ, fls. 1101-1107) contra a decisão de fls. 1097-1098 (e-STJ), proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que o conjunto probatório não seria suficiente para ensejar a condenação, competindo ao órgão acusador o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Ressalta que não pretende que "seja reexaminada a prova, e sim que sejam analisadas as condições de validade da sentença condenatória perante a legislação pátria" (e-STJ, fl. 1105, grifos no original).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

O Ministério Público Federal opina no sentido de que não seja admitido o agravo regimental (e-STJ, fls. 1118-1123).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.096 - CE (2019/0294355-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : GIANA MARA FREITAS DE PAULO  
**ADVOGADOS** : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499  
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 580 DO CPP. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

2. "Não merece ser conhecido o agravo regimental que deixa de infirmar todos os fundamentos utilizados na decisão agravada" (AgRg no AREsp 471.237/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

3. Na hipótese, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182 do STJ, pois a recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (*in casu*, Súmula 7 do STJ). Não obstante, no agravo regimental, a agravante não impugna tal fundamento, o que faz incidir, mais uma vez, a Súmula 182 do STJ.

4. Todavia, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para que a pena seja reduzida na primeira fase da dosimetria, diante da ausência de fundamentação idônea para a consideração desfavorável da circunstância judicial relativa à culpabilidade, com extensão do julgado aos corréus, a fim de conferir tratamento igualitário àqueles que estão na mesma situação fático-processual (art. 580 do CPP).

5. Agravo regimental não conhecido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, para afastar, na primeira fase da dosimetria da pena da agravante, a circunstância judicial da culpabilidade, por ausência de fundamentação, reduzindo a reprimenda final para o patamar de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. Decisão estendida aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, assim expôs seus fundamentos (e-STJ, fls. 1097-1098):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ (arts. 156 e 386, VII, do CPP) e Súmula 7/STJ (arts. 59 e 68 do CP).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**"

Como se vê, a decisão agravada, proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182 do STJ.

Não obstante, no presente agravo regimental, a agravante não impugna o referido fundamento, alegando, genericamente, que a controvérsia não ensejaria o reexame de provas.

Conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente **todos** os fundamentos estabelecidos na decisão agravada, o que faz incidir, no caso, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOIS FURTOS SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. RES FURTIVA: UMA FACA E UMA EMBALAGEM DE PISCA-PISCA, AVALIADOS EM R\$ 32,00. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL. CONSTATADA A INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O recurso especial foi desprovido, pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, notadamente, diante do modus operandi do ora agravante, em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prática de delitos de furto em continuidade delitiva evidencia o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, sendo, portanto, inviável a aplicação do referido postulado.

2. A insurgência não merece prosperar, haja vista o agravante não ter atacado de forma específica os fundamentos da decisão agravada, incidindo, no caso, a Súmula 182/STJ.

3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

4. Nos termos da Súmula 182 desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada (AgRg no AREsp n. 1.056.485/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 2/4/2018).

5. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1740601/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EXTERNA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. NULIDADE. LAUDO ASSINADO POR DOIS PERITOS. APENAS UMA ASSINATURA IDENTIFICADA. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. "Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ)." (AgRg no REsp 1.419.640/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 24/05/2017).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1450693/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I - Não merece ser conhecido o agravo regimental que deixa de infirmar todos os fundamentos utilizados na decisão agravada.

[...] Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 471.237/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PRAZO LEGAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ INFIRMADA NA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. 'O agravo regimental não se presta para sanar eventuais omissões existentes no julgado nos termos do art. 619 do CPP, tampouco se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em casos tais onde os prazos processuais são distintos' (AgRg no REsp. n. 1.171.228/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 8/2/2013).

2. O agravante deixou de impugnar, nas razões do agravo regimental, causa de não conhecimento do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 284.633/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

Por outro lado, observa-se a ilegalidade do acórdão impugnado ao manter a consideração desfavorável da **culpabilidade**, na primeira fase da dosimetria, sendo de rigor, portanto, a **concessão da ordem, de ofício**, para readequar as penas.

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

*In casu*, verifica-se que: **a)** a pena-base da agravante, quanto ao crime de **roubo majorado**, foi fixada acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**culpabilidade** e das circunstâncias do delito, e, em relação à primeira vetorial, as instâncias ordinárias consignaram apenas que estaria "comprovada, sendo a conduta do réu reprovável" (e-STJ, fl. 711); **b)** a pena-base da agravante, quanto ao crime de associação criminosa, foi fixada acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável somente da **culpabilidade**, com o mesmo fundamento (e-STJ, fl. 712); e **c)** a pena-base da agravante, quanto ao crime de corrupção de menores, foi fixada acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável somente da **culpabilidade**, asseverando as instâncias ordinárias que esta foi "comprovada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado" (e-STJ, fl. 713).

A apelação da defesa foi desprovida, mantida a dosimetria das penas da ré, nos mesmos termos (e-STJ, fls. 923-940).

No tocante à **culpabilidade**, para fins de individualização da pena, esta deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Na hipótese dos autos, não foi declinado pelo magistrado, tampouco pela Corte de origem, nenhum elemento concreto que pudesse ensejar a valoração negativa de tal vetorial.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DA PERSONALIDADE, DA CONDUTA SOCIAL, DOS MOTIVOS DO CRIME E DOS MAUS ANTECEDENTES, QUE FORAM VALORADAS NEGATIVAMENTE SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANTIDA A NEGATIVAÇÃO DO VETOR CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O col. Supremo Tribunal Federal tem entendido que 'a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada' (HC n. 137.769/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

II - O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, uma vez que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, deve circunscrever-se 'ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades' (HC n. 128.446/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2015).

III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a via do *writ* e de seu recurso ordinário somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a 'dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade' (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/8/2017).

IV - *In casu* à culpabilidade, aqui compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta (art. 59 do Código Penal), verifica-se que o d. juízo de primeiro grau não fundamentou de maneira adequada e suficiente a majoração da pena como consequência desse vetor em particular, limitando-se a afirmar, genericamente que ser a culpabilidade do recorrente "concreta e de alta reprovabilidade", motivo pelo qual a valoração negativa da referida circunstância judicial deve ser afastada. Precedentes.

[...]

X - Preservada apenas a análise negativa da circunstância judicial das consequências do crime, fica a reprimenda final do paciente estabelecida em para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Recurso ordinário parcialmente provido."

(RHC 105.761/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019, grifou-se).

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ENUNCIADO N. 444 DA SÚMULA DO STJ. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

3. Ademais, 'a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base' (HC 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

4. Na espécie, as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e aos antecedentes foram valoradas em desfavor do paciente sem fundamentação idônea. O Juízo Sentenciante, sem tecer qualquer dado concreto extraído dos autos, afirmou, genericamente, que a culpabilidade do réu não autorizaria a aplicação da pena mínima. Ademais, consignou que o paciente ostenta maus antecedentes, embora fosse tecnicamente primário, o que vai de encontro ao Enunciado n. 444 da Súmula desta Corte.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena aplicada ao paciente e fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda."

(HC 335.937/AC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016, com destaque).

Portanto, constatada a ausência de fundamentação concreta na avaliação da **culpabilidade**, passo a refazer a dosimetria das penas.

**Do delito de roubo majorado (art. 157, I e II, do CP, por três vezes):**

Na primeira etapa de aplicação da pena, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 19 (dezenove) dias-multa, mantida a consideração desfavorável apenas das circunstâncias do crime.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, mantenho o aumento da pena em 1/3 (um terço) diante do concurso de pessoas, fixando a pena em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Em razão do crime continuado, elevo a pena de um dos crimes no dobro, estabelecendo a pena em **12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa.**

**Do delito de associação criminosa (art. 288 do CP):**

Na primeira fase, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena, estabeleço a reprimenda em **1 (um) ano de reclusão.**

**Do delito de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA):**

Na primeira fase, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena, estabeleço a reprimenda em **1 (um) ano de reclusão.**

Em razão do **concurso material**, estabeleço a pena definitiva da agravante em **14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.

**Noutro giro, verifica-se ser o caso de concessão de *habeas corpus*, de ofício, também aos corréus, a fim de conferir tratamento igualitário àqueles que estão na mesma situação fático-processual.**

Segundo dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Na hipótese dos autos, a Corte de origem reconheceu a prescrição dos crimes de associação criminosa e corrupção de menores, no que se refere ao réu **Jefferson dos Anjos Honorato**, e dos crimes de receptação, associação criminosa e corrupção de menores, quanto ao réu **Ivanilson Ferreira Alves**.

Permanecendo a condenação dos corréus apenas quanto ao delito de **roubo majorado**, verifica-se que as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal mediante a consideração desfavorável da **culpabilidade** e das circunstâncias do crime, entretanto, em relação à primeira vetorial, o mesmo fundamento utilizado para valorá-lo negativamente, quanto à ora agravante, foi utilizado em relação aos corréus ("Culpabilidade - comprovada, sendo a conduta do réu reprovável" - e-STJ, fls. 706 e 716).

**Assim, passo à nova dosimetria dos corréus:**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Jefferson dos Anjos Honorato - Do delito de roubo majorado (art. 157, I e II, do CP, por duas vezes):**

Na primeira etapa de aplicação da pena, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 19 (dezenove) dias-multa, mantida a consideração desfavorável apenas das circunstâncias do crime.

Na segunda fase, mantenho a incidência da atenuante da menoridade relativa, reconhecida pelas instâncias ordinárias, estabelecendo a reprimenda em 4 (quatro) anos, observado o disposto na Súmula 231/STJ.

Na terceira etapa, mantenho o aumento da pena em 1/3 (um terço) diante do concurso de pessoas, fixando a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Em razão do crime continuado, elevo a pena de um dos crimes em 2/3 (dois terços), estabelecendo a reprimenda em **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa.**

**Ivanilson Ferreira Alves - Do delito de roubo majorado (art. 157, I e II, do CP, por uma vez):**

Na primeira etapa de aplicação da pena, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 19 (dezenove) dias-multa, mantida a consideração desfavorável apenas das circunstâncias do crime.

Na segunda fase, mantenho a incidência da atenuante da menoridade relativa, reconhecida pelas instâncias ordinárias, estabelecendo a reprimenda em 4 (quatro) anos, observado o disposto na Súmula 231/STJ.

Na terceira etapa, mantenho o aumento da pena em 1/3 (um terço) diante do concurso de pessoas, fixando a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Não sendo o caso de crime continuado considerando ter sido somente contra uma vítima, estabeleço a pena definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. Todavia, **concedo habeas corpus**, de ofício, para afastar, na primeira fase da dosimetria da pena da agravante, a circunstância judicial da culpabilidade, que lhe foi desfavorável, reduzindo a reprimenda final para o patamar de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. **Concedo**, ainda, *habeas corpus*, de ofício, para, a teor do art. 580 do CPP, redimensionar as penas privativas de liberdade impostas aos corréus, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0294355-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 1.594.096 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0034184-26.2013.8.06.0117 00341842620138060117 3080602013 341842620138060117  
INQ 308-060/2013

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GIANA MARA FREITAS DE PAULO (PRESO)  
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499  
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
CORRÉU : JEFFERSON DOS ANJOS HONORATO  
CORRÉU : FRANCISCA EDIVANIA DE SOUSA COSTA  
CORRÉU : IVANILSON FERREIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GIANA MARA FREITAS DE PAULO  
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499  
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo, concedeu habeas corpus de ofício, com extensão aos corrêus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.